

# DA PROMOÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA DEFENSORIA PÚBLICA

## PROMOTION OF PUBLIC CIVIL ACTION BY THE PUBLIC DEFENDER

Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva\*

**RESUMO:** A Lei nº 11.448 de 2007 de legitimidade ativa à Defensoria Pública para propor ações civis públicas. Tal legitimidade, contudo, é contestada tanto doutrinaria quanto judicialmente (ADI 3943). Em virtude de tal discussão, torna-se imperativa a definição de quais classes de direitos coletivos são tutelados pela ação da instituição para, assim, concluir-se pela legitimidade constitucional da Defensoria Pública para a proposição de ações civis públicas.

**Palavras-chave:** Defensoria Pública. Ação Civil Pública. Direitos Coletivos.

### 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, inciso III, traz, de maneira clara e precisa, a competência do Ministério Público para promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Não obstante essa legitimação, não se furtou o constituinte originário de deixar espaço para que terceiros, com previsão constitucional ou legal, intentassem a ação civil pública, como dita o § 1º do dispositivo.

A Lei nº. 7.347 de 1985, recepcionada pelo texto constitucional vigente, cuidou de alargar a legitimidade para proposição da ação civil pública do Ministério Público para a União, Estados e Municípios, bem como associações civis com pelo menos um ano de constituição que tenham por fins institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

---

\* Acadêmico do 7º período do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Entretanto, a Lei da Ação Civil Pública (LACP), não obstante seu caráter revolucionário em termos de tutela de interesses metaindividuais não previu que o constituinte de 1988 instituiria, no art. 134 do Texto Constitucional, outra figura de defesa da democracia e da cidadania: a Defensoria Pública. Tal órgão, encarregado da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, tornar-se-ia um novo instrumento para a efetividade dos direitos e garantias individuais do cidadão brasileiro. Enquanto órgão de inclusão social, a Defensoria Pública objetiva a inversão da contradição de uma justiça que é privilégio de poucos e não direito de todos.

Não obstante seu estágio embrionário de implantação em todo o território nacional, a Defensoria Pública e seus membros vêm desempenhando importante papel não apenas na defesa de interesses individuais, mas também na tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Essa segunda forma de atuação, contudo, quedou por causar uma celeuma quando alguns Defensores Públicos, na esteira da permissibilidade do art. 82, inciso III<sup>1</sup>, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) passaram a intentar ações civis públicas com o fito de proteger interesses individuais homogêneos do consumidor. Tal legitimação era possível tendo em vista que o art. 117 do CDC alterou o art. 5º da Lei da ACP acrescentando o dispositivo citado. A Defensoria, portanto, estava legitimada enquanto órgão da Administração Pública para a proposição de ação civil pública para a tutela de interesses coletivos de seus assistidos, pelo menos no que tange ao direitos dos consumidores. Tal utilização da ACP não aconteceu sem resistência de determinados órgãos do Judiciário e do Ministério Público. De fato, ainda tramita no Supremo Tribunal Federal uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 3943) proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) que refuta qualquer possibilidade constitucional de que a Defensoria Pública possa ajuizar ação civil pública.

Apesar da resistência, no ano de 2007 foi promulgada a Lei nº 11.448 que alterava o texto do art. 5º da Lei da ACP para legitimar explicitamente a

---

<sup>1</sup> “Para os fins do art. 81 [defesa de direitos do consumidor em juízo a título coletivo], parágrafo único, são legitimados concorrentemente:  
[...]  
III - as entidades ou órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código.”

Defensoria Pública para tutelar interesses metaindividuais, permitindo que a instituição litigasse por direitos coletivos outros que não os do cidadão consumidor.

A recente expansão da Defensoria Pública em todo o Brasil vem, contudo, levantando novas questões sobre a utilização deste instrumento processual pela entidade. Ora, não pode tornar-se a Defensoria Pública apenas uma cópia do Ministério Público, tomando para si funções idênticas às do *parquet*. Deve a Defensoria atender seu fim constitucional de assistência jurídica integral e gratuita para os necessitados e, para tal, goza de limites e possibilidades no manejo da ação civil pública diferentes daqueles impostos ao Órgão Ministerial. No presente trabalho, visa-se a definição de que tipo de interesses são tuteláveis pela Defensoria Pública em sede de ação civil pública, bem como os critérios de identificação e delimitação de tais interesses.

## **2 INTERESSES TUTELÁVEIS PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

A ação civil pública tutela uma gama enorme de interesses definidos em diversos diplomas legais. A Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, prevê a utilização da ACP para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos. Por sua vez, a Lei 7.347/85 rege ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular, à ordem urbanística e a outros direitos individuais e coletivos. Também há as Leis 7.853/89 e 7.913/89 que, respectivamente, tratam da tutela jurisdicional dos interesses coletivos e difusos das pessoas portadoras de deficiência e da ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários. Por último, lista-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e o CDC que prevêem a utilização da ACP na tutela dos interesses abrangidos pelos diplomas.

Embora sejam diversos os interesses tuteláveis pelos vários diplomas legais que tratam da ACP, a doutrina e a jurisprudência tendem a classificar tais interesses coletivos em difusos, coletivos *strictu sensu* e individuais homogêneos.

Dimoulis; Martins (2008, p. 71) classificam os direitos coletivos no plano constitucional em direitos coletivos tradicionais e “novos” direitos coletivos. Os primeiros são aqueles conhecidos desde o princípio do constitucionalismo, compreendendo direitos de titularidade individual com exercício necessariamente coletivo, como os direitos de reunião e associação (art. 5º, XVI e XVII, da CF) e o direito de criação de partidos políticos (art. 17 da CF). Em oposição aos primeiros, os “novos” direitos coletivos dizem respeito àqueles direitos concebidos já no século XX, posteriormente à Segunda Guerra Mundial. São direitos de titularidade e exercício coletivo ou até mesmo difuso. Dizem respeito ao direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, aos direitos dos consumidores, dentre outros. O exercício individual de tais direitos contraria sua natureza ou se mostra inviável. Contudo, é somente no plano infraconstitucional que se observa a tripartição dos direitos coletivos em difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O CDC, em seu art.81, parágrafo único, transcreve para o direito positivo a divisão doutrinária tripartida já citada.

Entende-se pelo texto legal (art. 81, parágrafo único, I), que são direitos difusos aqueles direitos transindividuais indivisíveis de que sejam titulares pessoas indeterminadas unidas por circunstâncias de fato. Tendo em vista a indivisibilidade de tais interesses, instaura-se uma firme união entre seus titulares, de forma que a satisfação de um comporta a satisfação de todos e, *a contrariu sensu*, a lesão de um afeta a toda uma coletividade indeterminada (BARROSO, 2006, p. 216). Exemplos clássicos dessa categoria são o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à tutela dos bens artísticos, turísticos e paisagísticos. Entretanto, para os fins do presente trabalho, a grande dificuldade no manejo dos direitos difusos se encontra na indeterminação de seus sujeitos. A Defensoria Pública, por força do art. 134 da CF tem por dever defender o interesse jurídico apenas dos necessitados, dos hipossuficientes. A indeterminação dos titulares dos direitos difusos coloca no bojo de uma ação civil pública eventualmente manejada em seu favor uma miríade de pessoas de diferentes classes sociais. Parte considerável desses indivíduos pode ou não ser constitucionalmente assistida pela Defensoria Pública, o que caracterizaria um desvio de função da entidade que será tratado mais à frente.

Já o inciso II do art. 81, parágrafo único, do CDC, define os direitos coletivos *strictu sensu* como interesses transindividuais, indivisíveis, de que seja

titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Ora, semelhante aos direitos difusos, os direitos coletivos em sentido estrito são indivisíveis de forma que seu exercício individual ou é inviável ou contraria sua natureza. Entretanto, ao contrário dos direitos difusos, os direitos coletivos têm como sujeitos uma pluralidade de indivíduos determinada ou determinável. Tal determinação decorre de uma situação jurídica base, que pode ser tanto subjetiva quanto objetiva. Trata-se de relação subjetiva<sup>2</sup> quando os titulares do direito coletivo são ligados entre si pela relação jurídica, como acontece com associações e sindicatos. Por outro lado, uma relação objetiva é traçada como uma relação comum entre cada sujeito do grupo e a parte contrária na demanda. Um exemplo seria o interesse coletivo de pais e alunos de determinado estabelecimento de ensino relativamente à cobrança ilegal de mensalidades escolares<sup>3</sup>.

Por último, os interesses e direitos individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III, do CDC) são aqueles decorrentes de origem comum. Apesar da redação lacônica do dispositivo, uma interpretação sistemática do CDC nos permite definir os direitos individuais homogêneos como aqueles de que são titulares um grupo determinado ou determinado e de natureza divisível. O dano ou a responsabilidade se caracterizam por sua extensão variável e atribuível a cada um dos interessados. Contudo, tais direitos nascem de circunstâncias fáticas comuns, daí sua natureza coletiva. Há, portanto, divisibilidade de interesses que, assumindo dimensão e relevância social, fazem por merecer a tutela coletiva, como é o caso dos direitos dos consumidores. Em defesa dessa postura, dita José Carlos Barbosa Moreira (*apud* BARROSO, 2006, p. 218 - 219):

O fenômeno adquire, entretanto, dimensão social em razão do grande número de interessados e das graves repercussões na comunidade; numa palavra: do 'impacto de massa'. Motivos de ordem prática, ademais, tornam inviável, inconveniente ou, quando menos, escassamente compensadora, pouco significativa nos resultados, a utilização em separado dos instrumentos comuns de

---

<sup>2</sup> A divisão dos direitos coletivos em critérios objetivos e subjetivos é uma distinção particular do autor do presente trabalho. A titularidade objetiva ou subjetiva, como se verá adiante, é juridicamente relevante no que tange à possibilidade de uma coletividade de pessoas poder ser representada pela Defensoria Pública em juízo.

<sup>3</sup> "Mensalidades escolares. O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública onde se discute acerca da defesa dos interesses coletivos de pais e alunos de estabelecimento de ensino conforme pacífica a jurisprudência desta Corte". (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 120143-MG. Corte Esp. Rel. Min. César Asfor Rocha. DJU 16.11.1998, p. 95).

proteção jurídica, no tocante a cada uma das 'parcelas', consideradas como tais.

Em sintonia com tal entendimento, é expresso o colendo Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que:

Certos direitos individuais homogêneos que, quando visualizados em seu conjunto, de forma coletiva e impessoal, passam a representar mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, mas verdadeiros interesses sociais, sendo cabível sua proteção pela via da ação civil pública.<sup>4</sup>

Pela redação literal da LACP e do CDC, poderia a Defensoria Pública utilizar-se da ACP para a tutela indiscriminada de quaisquer dessas categorias de interesses. Contudo, uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico vigente e em consonância com o papel da instituição traçado na Constituição Federal estreita o raio de ação da Defensoria Pública.

### **3 A DEFENSORIA PÚBLICA E SUA LEGITIMIDADE PARA A DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS**

Topograficamente, a Defensoria Pública está na Constituição Federal entre as Funções Essenciais à Justiça, juntamente com o Ministério Público, a Advocacia Privada e a Advocacia Pública. O art. 134 do Texto Magno prevê que:

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Já o art. 5º, LXXIV, por sua vez, define a garantia de acesso à justiça aos necessitados, nos termos:

---

<sup>4</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 95347-SE. Corte Esp. Rel. Min. Edson Vidigal. DJU 1.02.99, p. 221.

O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É inteligível, pela interpretação sistemática dos dois dispositivos constitucionais, que a Defensoria Pública é órgão de assessoria jurídica integral e gratuita em todos os graus para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. O único requisito para se ter acesso à assistência jurídica gratuita é comprovação de miserabilidade, portanto. Tal comprovação não necessita de maiores solenidades. O STJ entende que não há no ordenamento jurídico pátrio formalidade para comprovação de miserabilidade, podendo esta ser feita pela simples declaração verbal ou pela mera notoriedade do fato, não sendo exigível apresentação de atestado de pobreza<sup>5</sup>.

Do exposto decorre que há necessidade de declaração ou estado notório de pobreza para que seja acionada a Defensoria, ou seja, o sujeito atendido pela instituição deve ser determinado ou determinável. Excluem-se, portanto, os direitos difusos do bojo da ação civil pública proposta pela Defensoria, sendo estes titularizados por sujeitos indetermináveis, de forma que podem ou não preencher o requisito constitucional da assistência jurídica gratuita. Os direitos individuais homogêneos, por sua natureza individualizável e divisível permite sua manutenção pela Defensoria sem maiores problemas. A legitimidade ativa da Defensoria Pública para a defesa dos interesses coletivos, contudo, deve ser observada com *grano salis*.

Como dito anteriormente, a doutrina e o texto legal do CDC baseiam a relação jurídica que dá origem aos direitos coletivos em sentido estrito em relações entre os sujeitos ou entre os sujeitos e a parte contrária. São, respectivamente, o que há de se chamar de critério subjetivo e critério objetivo. Pelo critério subjetivo, deve haver relação jurídica entre os titulares de determinado direito coletivo, via de regra, a existência de laços associativos entre eles, como associações de bairro, de mães e sindicatos ou demais entidades classistas. Dessa forma, é a natureza da associação representativa dos sujeitos que deve ser analisada para que se trace sua adaptação ou não ao perfil acolhido pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição

---

<sup>5</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 36911/RJ. 5ª Turma. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 04.04.2005. p. 329.

Federal. O Superior Tribunal de Justiça entende que qualquer pessoa jurídica sem fins lucrativos faz jus à assistência jurídica integral e gratuita, nos termos:

“O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003) Assim, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, tais como as entidades filantrópicas, fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, independente de comprovação da necessidade do benefício”.<sup>6</sup>

Em suma: a análise do critério subjetivo para a concessão de assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública deve levar em consideração a existência de pessoa jurídica representativa dos interesses dos titulares do direito coletivo em questão e a natureza filantrópica da mesma ou comprovação de insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo.

A exigência da personalidade jurídica para a tutela de interesses coletivos, contudo, na realidade brasileira, torna-se grave impedimento ao acesso à justiça, pois a nação tem uma longa história de omissão da sociedade civil. O historiador José Murilo de Carvalho (2005, p. 24) há muito aponta: “A ausência do povo, eis o pecado original da República”. Vários grupos não dispõem de entidade jurídica personalizada para a tutela de seus interesses. E os que os têm carecem, muitas vezes, de capacidade de mobilização, recursos e profissionalismo. Nos dizeres de Antônio Herman V. Benjamin (1995, p. 86):

No nosso País, contudo, as ONGs (associações, fundações, etc), com raras exceções (...) tendem a ser fracas, quer em número de associados, quer em recursos ou profissionalismo. Também não seria para menos, num Estado dominado, por boa parte de sua história, por regimes ditatoriais ou autoritários e, por isso mesmo, desacostumado à organização dos cidadãos.

Não obstante os avanços legais – principalmente em sede de legitimação para agir – alcançados nos últimos anos no Brasil, é imperioso reconhecer que, no que se refere à atuação das ONGs, a

---

<sup>6</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. REsp 876812/RS. Rel. Min. Luiz Fux. DJU 01.12.2008.



Constituição Federal e a legislação infra-constitucional ainda não conseguiram transformar realidade de apatia e desorganização dos movimentos sociais especializados.

Há, no entanto, a possibilidade de se configurar a titularidade de um direito coletivo mediante relação jurídica travada entre os titulares e a parte contrária. Trata-se do critério objetivo. Daí seria possível que, por exemplo, a Defensoria ajuizasse ACP em favor de moradores de determinado bairro exigindo regularização de serviços de distribuição de energia elétrica. Deve haver, *in casu*, homogeneidade da relação jurídica entre os assistidos e a parte contrária e que o direito objeto dessa homogeneidade seja de natureza indivisível<sup>7</sup>. A própria natureza do objeto da relação jurídica ou da parte contrária pode definir a legitimação *ad causam* da Defensoria para a proposição da ACP, no caso de o objeto ser notoriamente associado à população de baixa renda, como manutenção do ensino público e serviços públicos de saúde.

Já em relação aos direitos difusos, a indeterminação dos titulares é característica intrínseca, o que afasta a possibilidade de intervenção da Defensoria Pública, pois aqueles que são atendidos por esta entidade devem ser, pelo menos, individualizáveis, identificáveis, para que se saiba, realmente, que a pessoa atendida pela instituição não possui recursos suficientes para ingresso em Juízo. Há o risco de a Defensoria, ao patrocinar ACP em que seja objeto direito difuso, de prestar assistência jurídica àqueles a quem não foi constitucionalmente atribuído tal direito. Para a defesa de interesses tais, será sempre legítimo o Ministério Público, não afastando da apreciação do Judiciário a lesão ou ameaça a direito difuso em detrimento do benefício de qualquer grupo que seja, hipossuficiente ou não.

Entretanto, seria temerário excluir do bojo de ação da Defensoria Pública quaisquer direitos difusos tendo em vista a titularidade universal destes. Ora, a indeterminação dos titulares não significa ausência de interesses de hipossuficientes a afastar a atuação da Defensoria. Titularidade indeterminável não é titularidade de ninguém. A coletividade não se constitui em um conjunto amorfo, mas na projeção qualificada e metaindividual de redes de direitos e interesses reais. Não se quer, com isso, afirmar que o direito coletivo seja a soma de

---

<sup>7</sup> Indivisibilidade deste direito comum difere os direitos coletivos objetivamente identificados dos chamados direitos individuais homogêneos, pois, nestes, o sujeito individual pode usufruir e demandar seu direito independente de demais titulares, de forma que o direito é divisível.

interesses individuais, mas apenas apontar que estes representam situações concretas de afetação da dignidade, que merecem proteção processual e material diferenciadas. Não há possibilidade de traçar, em perspectiva teórica e abstrata, em quais situações possíveis os interesses de hipossuficientes seriam afetados diante de uma lesão a direitos difusos. Mas, no cotidiano judicial, os casos concretos apresentarão sempre elementos fáticos que permitirão ao intérprete conferir a abrangência de interesses de necessitados na situação específica.

Ora, tome-se, por exemplo, uma eventual lesão ao meio ambiente na forma de poluição de um rio. Uma comunidade ribeirinha que retira sua subsistência da pesca no corpo fluvial seria imediatamente prejudicada pela poluição do rio. Não poderia a Defensoria Pública ajuizar ACP em favor da comunidade? No caso concreto, vemos que frente à garantia de assistência integral e gratuita aos necessitados, não parece razoável afastar a atuação da Defensoria Pública.

Ora, interpretar o direito e aplicar o direito são ações concomitantes na atuação do jurista. Para Friedrich Müller (*apud* GRAU, 2003, p. 261) não existe tensão entre Direito e realidade; não existe um terreno composto de elementos normativos, de um lado, e de elementos reais ou empíricos, de outro. Destarte, a norma jurídica é produzida pelo intérprete tanto por elementos que se desprendem do texto quanto por elementos do caso concreto em que se aplica a regra. Em suma: a norma jurídica é originada tanto do texto normativo quanto dos fatos, de forma que a interpretação e ambos dá lugar à norma-decisão aplicável ao caso concreto.

Recorde-se, ainda, que a garantia de assistência jurídica aos necessitados deve ser integral. “Integral” significa “total, inteiro, global; sem diminuições nem restrições”<sup>8</sup>. Logo, a mera interpretação literal ou gramatical do texto constitucional indica que a assistência jurídica aos necessitados compreende a utilização de todos os instrumentos processuais capazes de proteger seus direitos e interesses, desde que devidamente regulamentados, sem restrições. Trata-se de norma constitucional de aplicabilidade imediata e eficácia plena.

A aplicação das normas relativas a direitos fundamentais (dentre os quais a assistência jurídica) deve seguir o princípio da maior eficácia possível a seu

---

<sup>8</sup> In: - *Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 6. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

conteúdo. Como aponta Canotilho (1999, p. 1149), o princípio da maior eficácia possível das garantias fundamentais:

Pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, embora sua origem esteja ligada à tese da actualidade das normas programáticas (Thoma), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia possível aos direitos fundamentais).

É preciso, portanto, interpretar a garantia de assistência jurídica integral de forma a garantir à Defensoria meios processuais e legais para desempenhar seu papel constitucional.

Assim, o que aqui se defende é a análise do caso concreto para a definição da legitimidade da Defensoria Pública para a proposição da ACP em defesa de direitos difusos. Tal seria possível em casos que o direito difuso em questão afete de forma incisiva grupo de legitimados assistidos pela instituição. Outra conclusão, como aquela defendida pela CONAMP na ADI 3943<sup>9</sup> atentaria contra a razoabilidade, pois retiraria das populações de baixa renda uma das poucas portas de acesso à justiça de que gozam. Há de se compreender que a abstratividade que a dogmática jurídica impõe à natureza difusa de certos direitos não pode ir de encontro ao caso concreto em que, apesar de difuso, a violação de certo bem jurídico afeta uma comunidade mais diretamente do que outras. Apesar de bens jurídicos difusos como o meio ambiente terem natureza globalizada, a destruição de uma nascente de rio em Pau dos Ferros/RN afeta mais diretamente a população local do que um cidadão paulistano, por exemplo. Em nome do acesso à justiça e, mais, em nome da razoabilidade e da lógica, defende-se no presente trabalho tal ponderação necessária aos limites da Defensoria Pública no manejo da ACP.

---

<sup>9</sup> A CONAMP defende a completa ilegitimidade da Defensoria para propor ações civis públicas. Pede, entretanto, como requisição subsidiária, que seja dada interpretação conforme a Constituição para que se entenda pela ilegitimidade da Defensoria para propor ações civis públicas em defesa de direitos difusos.

## 4 CONCLUSÕES

Do exposto, podemos concluir que: a Defensoria Pública é legítima para propor ação civil pública; é legítima indiscriminadamente para propô-la em defesa de interesses individuais homogêneos desde que seus titulares individuais sejam hipossuficientes; é legítima para propor ACP em favor de direitos coletivos de entidades associativas filantrópicas em geral e a demais pessoas jurídicas que provem insuficiência de recursos; pode defender direitos coletivos de grupos sem personalidade jurídica desde que o objeto da ação seja comumente associado aos grupos titulares de direitos à assistência jurídica integral e gratuita; pode ajuizar ACP em favor da defesa de direitos difusos desde que, do caso concreto, demonstre-se inequivocamente que o grupo imediatamente interessado é de indivíduos ou comunidades hipossuficientes.

A utilização da ação civil pública pela Defensoria é um grande passo no acesso à justiça no Brasil. É o caminho, como já apontado, para desfazer uma contradição histórica no país: a Defensoria deverá transformar uma Justiça de poucos em uma Justiça de todos. *Cura pauperibus clausa no est* – o Tribunal não está fechado aos pobres. Nem jamais devia ter estado.

**ABSTRACT:** The Law nº 11.448 of 2007 legitimates the People's Defensorship to propose public civil actions. This legitimacy, however, is contested both in the doctrine and the justice (ADI 3943). Because of this discussion, it's imperative to define which collective rights are tutored by the institution's action to, this way, conclude for the constitutional legitimacy of the People's Defensorship to propose public civil actions.

**Keywords:** People's Defensorship. Public Civil Action. Collective Rights.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BENJAMIN, Antônio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico. Apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. **Ação Civil Pública**. São Paulo: RT, 1995.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CARVALHO, José Murilo de. O pecado original da república: como a exclusão do povo marcou a vida política do período republicano até os dias de hoje. **Revista de história da biblioteca nacional**, Rio de Janeiro, v.1, n.5, p. 20-24. nov. 2005.

DIMOULIS, Dimitri e MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GRAU, Eros Roberto. Constituição e serviço público. In: **Direito Constitucional: Estudos em homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: Malheiros, 2003.